

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100134

RECORRENTE: AMATA S.A

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.120/19

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 456/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182700100134 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 21 de maio de 2018, às 08:41 horas, que deu saída de mercadoria para exportação, não realizada, com emissão de Nfe de entrada para anulação da operação, em 2015 e 2016 (1 Nfe c/ saída em 2015), mas sem comprovação do efetivo retorno a mercadoria ao estoque. Procedimento contrário a Legislação e penalidade estão abaixo capituladas. Como complemento desta descrição, anexo. Relatório fiscal circunstanciado. O relatório fiscal, objeto da DFE referenciada, contém informe da fiscalização, com destaque aos seguintes tópicos: II.2.3 - Comprovação da infração; II.2.4 - capitulação legal da infração; II.2.5 - Capitulação legal da penalidade e II 2.6 - Memória de cálculo do auto de infração. É parte integrante do relatório, o anexo I - termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico - conteúdo CD com 15 (quinze) arquivos; dos quais destacamos o arquivo 2, cujo planilha 6 é base desta imposição.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Inciso I dos art. 1º e 2º e Art. 117, II-a e XI e art. 118 c/c art. 119 §§ 1º e 2º do RICMS/RO dec. 8321/98 e a multa do Art. 77, inciso VII, alínea "b" da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$270.775,02

A defesa, ocupante das fls. 58 a 89 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a nota fiscal é o documento previsto na legislação, na regência para que a empresa registre o retorno da mercadoria ao estabelecimento motivo pelo qual tem poder probante para demonstrar o fluxo da mercadoria de cada empresa, que com a nota fiscal de retorno cumpriu sua obrigação de comprovar o retorno das mercadorias, e que, assim sendo, este, o documento idôneo previsto em lei para demonstrar a devolução da mercadoria, não pode o agente fiscal se utilizar de eventual vício para validar a cobrança de eventual obrigação principal; finaliza sua argumentações requerendo preliminarmente que seja decretada a nulidade do auto de infração em virtude dos vícios de motivação e fundamentação demonstrados.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 224 a 232, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o auto de infração atendeu os requisitos do art. 100 sendo verificada a vigência e pertinência de todos os dispositivos que embasaram a autuação estando dentro dos padrões que requer a legislação e, sobre tudo, houve clareza quanto à descrição da infringência cometida pelo sujeito passivo. Que o sujeito passivo ao se defender não traz uma comprovação de do retorno da mercadoria, não há comprovação da passagem das mercadorias pelo posto fiscal, marinha ou pela ambiental. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO

PROCEDENTE a ação fiscal e declara o devido crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 270.775,02), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Notificado da Decisão desfavorável, o sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do auto e infração diante do vício de fundamentação do ato administrativo; Que a regular comprovação do retorno das mercadorias para a recorrente; Que a ilegalidade da cobrança tributária - o descumprimento de obrigação acessória não pode ensejar a exigência de icms; Que o princípio da eventualidade - o não da multa colacionada no auto de infração; Que seja reformada a decisão de primeira instância, para que seja decretada a nulidade do auto e infração; Que seja reformada a decisão de primeira instância para que seja julgada procedente o presente recurso, cancelando-se integralmente a exigência descrita no auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou saída de mercadoria para exportação, não realizada, com emissão de Nfe de entrada para anulação da operação, em 2015 e 2016 (1 Nfe c/ saída em 2015), mas sem comprovação do efetivo retorno a mercadoria ao estoque.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo já na sua impugnação inicial, trouxe os mesmos argumentos constantes em seu Recurso Voluntário ao qual passamos a analisar.

1. Das Preliminares de Nulidade

1.1. Quanto da nulidade do auto de infração em razão do vício de motivação do ato administrativo. Quando da alegação de vício em razão da motivação, não deve prosperar esta tese apresentada pelo contribuinte, que vem enfatizando que a nota fiscal como documento legal, bastaria para validar sua operação, a nota fiscal é um documento que tem um grande valor e deve estar acompanhada da mercadoria, no caso em discussão, temos as notas fiscais mais não há comprovação do suposto retorno da mercadoria, não tendo, portanto, como validar uma nota sem mercadoria.

1.2. Da nulidade do auto de infração diante do vício de fundamentação do ato administrativo: Também não há de se falar vício em razão da fundamentação, o auto de infração cumpre todos os requisitos legais Lei 688/96 em seu Artigo 100.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos

2. No Mérito

2.1 Da regular comprovação do retorno das mercadorias para a impugnante: Conforme demonstrado no auto de infração e o relatório fiscal acostado, o sujeito passivo não apresenta provas de que a mercadoria teria transitado e realizado o seu retorno, não apresenta a contratação de um transportador, um carimbo da aduana, marinha ou controle

ambiental de barreiras, ademais poderia ter apresenta uma nota da venda na mercadoria com o recolhimento do imposto, o seu a Nf de retorno meramente simbólica.

2.2 Da ilegalidade da cobrança do tributo, o descumprimento de obrigação acessória não pode ensejar a exigência do ICMS no caso: Não há de se falar em ilegalidade na da penalidade, pois o Artigo 77, VII, Alínea "b", item 3, coaduna com a infração do sujeito passivo, a não recolhimento do imposto.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

3. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea "f" do inciso VII deste artigo;

2.3 Do Princípio da Eventualidade - o Não cabimento da multa colacionada no auto de infração: Este julgador não tem o poder de se embasar em Princípios, como o da Eventualidade, não podendo alterar entendimento ao qual está vinculado no Artigo 90 da Lei 688/96, ao qual deve-se julgar o que esta previsto na Lei 688/96 e no RICMS/RO.

Quando da colocação em que o sujeito passivo alega que toda exportação não comprovada será objeto de tributação pelo imposto, Sim! Toda exportação que não tenha comprovação do retorno da mercadoria acompanhado de uma nota de devolução ou que tenha ocorrido um novo contrato de exportação com os documentos probantes, neste caso não caberia uma cobrança do ICMS em razão da isenção quando da exportação.

Salienta-se que o sujeito passivo poderia apresentar o conhecimento de transporte e o manifesto de carga que confirmaria o retorno da mercadoria.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, o sujeito passivo teve a oportunidade de apresentar documentos em que pudesse comprovar a realização de uma nova operação com as mercadorias para o exterior ou tivesse realizado externa com recolhimento do imposto, que no caso é que se vislumbra, mas sem o devido recolhimento do imposto, portanto, é devido o crédito tributário no valor de R\$270.775,05.

Tributo 17,5%	R\$ 96.514,87
Multa de 90%	R\$ 105.456,99
Juros	R\$ 48.143,59
Atualização Monetária	R\$ 20.659,57
Total	R\$ 270.775,02.

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, mantendo decisão de Procedente, uma vez que o sujeito passivo não comprovou o retorno das mercadorias.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, no sentido de Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Março de 2022.

LEONARDOMARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100134
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0120/19
RECORRENTE : AMATA S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 456/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 031/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA PARA ANULAR A OPERAÇÃO SEM A COMPROVAÇÃO DO RETORNO DA MERCADORIA – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do ICMS de exportações não efetivadas, uma vez que não demonstrou o efetivo retorno das mesmas ao seu estoque. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não recolheu o imposto e não trouxe provas que comprovem o retorno das mercadorias constantes nas 14 Notas Fiscais de entrada por ele emitidas. Não há contratação de uma transportadora, carimbo ou registro de passagem eletrônico pelos postos fiscais no trajeto das mercadorias, portanto, não ocorreu o seu retorno. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou o auto de infração procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS270.775,02.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

— 1 — TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator